

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004862-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: Coca Veículos Ltda

Requerido: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cancelamento dos Efeitos do Protesto c.c Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Tutela Antecipada c.c Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais, proposta por COCA VEÍCULOS LTDA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, sob a alegação de que alienou, em 20/1/2012, o veículo Fiat/Palio Fire Economy, fabricação/modelo 2009/2010, placa EGD 4816, assim como o veículo VW/Gol 1.0 GIV, fabricação/modelo 2008/2009, placa EAR 7238, em 21/05/2012, ao corréu Manoel Francisco dos Santos, a quem concedeu autorização para transferência de propriedade, com recibo de venda preenchido e assinado com firma reconhecida. Aduz que o comprador não efetuou a transferência, assim como deixou de pagar o IPVA incidente sobre o referido veículo, o que lhe levou a ajuizar Ação de Cancelamento dos Efeitos de Protesto, cadastrada sob nº 1000524-09.2015.8.26.0566, tendo, em razão da decisão nela proferida, efetuado o pagamento do IPVA referente a 2012, mas, mesmo assim, foi surpreendida com a cobrança do IPVA referente ao ano de 2014.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8-22.

Houve antecipação parcial da tutela (fls. 26-27), seguida pela suspensão dos efeitos do protesto de título protocolado sob nº 1207569 (fl. 35) e dos títulos protocolados sob nº 1204434 e 1204440 (fls. 19-20/39 nos autos de nº 100314-18.2015).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contestação, às fls. 37-54, na qual sustenta, em resumo que: I) há previsão legal para o protesto de CDA; II) a autora não comprovou ter comunicado a alienação ao Detran ou Secretaria da Fazenda; III) é necessária decisão judicial ou administrativa para alterar a situação cadastral atual, sendo, por isso, legítimas as dívidas existentes em nome da autora; IV) o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada exercício; V) as informações sobre alterações ocorridas com o proprietário ou o veículo devem ser prestadas à Secretaria da Fazenda e são de exclusiva responsabilidade do contribuinte; VI) as transferências dos veículos devem ser registradas no Detran; VII) a autora não agiu com presteza, vez que não tomou as medidas necessárias à exclusão da sua responsabilidade pelo tributo.

Juntou documentos às fls. 55-73.

O corréu Manoel Francisco dos Santos apresentou contestação, às fls.80-82 (nos autos de nº 1000524-09.2015.8.26.0566), na qual sustenta, em síntese, que a própria autora deu azo ao protesto do título e consequências materiais e morais dele advindos, pois, por sua inadimplência em relação ao IPVA de 2012, não conseguiu transferir a propriedade dos veículos junto ao Detran.

Acostou documentos às fls. 83-94 e 97-98.

Foi deferido prazo para a transferência dos veículos (fl. 97), tendo decorrido o prazo de 20 dias sem manifestação do autor, nem juntada de comprovante pelo requerido Manoel Francisco.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece parcial acolhimento.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Observa-se que a parte autora é cobrada de IPVA, referente ao exercício de 2014, que gerou o protesto de protocolo nº 1207569 (fl. 18), do veículo de placa Fiat/Palio Fire Economy, 2009/2010, cor prata, placa EGD 4816, embora a alienação, a Manoel Francisco dos Santos, tenha ocorrido em 20/1/2012, conforme nota fiscal e ATPV (fls. 19-20).

Da mesma forma, é cobrada de IPVA, alusivo ao exercício de 2013 (protesto de protocolo nº 1204440 – fl. 19 nos autos de nº 1003414-18.2015.8.26.0566) e 2014 (protesto de protocolo nº 1208646 – fl. 24 nos autos de nº 1005655-62.2015.8.26.0566), do veículo VW/Gol 1.0, 2008/2009, placa EAR 7238, alienado em 21/5/2012, conforme nota fiscal de fl. 18 e ATPV de fl. 19.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. GONÇALVES, DJE 08.10.2009. **RECURSO ESPECIAL** BENEDITO PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA CTB. COMUNICAÇÃO, NA **FORMA** DO ART. 134 DO RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar que o atual proprietário, Manoel Francisco dos Santos, foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser direcionada a ele, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Por outro lado, o IPVA do exercício de 2012 que foi a protesto sob nº 1198008 (fl. 35 dos autos de nº 1000524-09.2015) deve permanecer exigível do autor, visto que a venda do veículo de placa EGD 4816 ocorreu em 20/01/2012 (fls. 26 e 28), sendo que o fato gerador do IPVA, nos termos do § 1º, do art. 1º da Lei 6.606/89, ocorre em 1º de janeiro de cada exercício.

No mais, posiciona-se este Juízo pela constitucionalidade do protesto das CDA's. O artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, possibilitando, expressamente, o protesto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

das certidões de dívida ativa.

O TJSP vem autorizando o protesto da CDA, com base na previsão legal: AI0023962-04.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, rel. Erbetta Filho,j.03.10.2013;Ap.0204204-31.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, rel.Henrique Harris Júnior ,j.19.09.2013.

Em relação aos Danos Morais, requeridos nos autos de nº 1000524-09-2015, como não houve a necessária comunicação de venda pela requerente ao Detran, não se pode imputar à FESP essa responsabilidade. Já quanto ao requerido Manoel Francisco dos Santos, de fato não efetuou a transferência do veículo para o seu nome. Contudo, isso não seria viável sem que antes a autora tivesse quitado o IPVA de 2012, que era de sua responsabilidade, o que só ocorreu no decorrer do processo, ficando afastada, também em relação a ele, a condenação por danos morais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar inexigível, em relação à parte autora, a cobrança de IPVA, a partir do exercício de 2013, dos veículos Fiat/Palio Fire Economy, fabricação/modelo 2009/2010, placa EGD 4816 e do veículo VW/Gol 1.0 GIV, fabricação/modelo 2008/2009, placa EAR 7238, confirmando-se, assim, a tutela antecipada, tendo a multa incidência desde o término do prazo concedido a fls. 97, até a efetiva transferência do veículo, ficando afastada a condenação por danos morais.

Julgo procedentes as cautelares de sustação de protesto e determino a sustação definitiva dos títulos nelas questionados, oficiando-se.

Condeno o Estado, nestas ações, a arcar com os honorários advocatícios da patrona da autora que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das ações, sendo isento de custas na forma da lei.

Por outro lado, tendo havido sucumbência recíproca na ação declaratória, as custas devem ser rateadas de forma igualitária e as partes devem arcar com os honorários advocatícios fixados por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, a autora deverá pagar honorários aos patronos de ambos os requeridos e estes devem pagar honorários à patrona da autora, no valor acima indicado, em vista da sistemática do novo CPC.

Observe-se que a FESP é isenta de custas, na forma de lei.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Certifique-se nos autos das cautelares em apenso.

A fim de garantir o resultado útil pretendido, determino que se oficie ao DETRAN, para que proceda à transferência dos veículos descritos na inicial para o nome de Manuel Francisco dos Santos, caso ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo da cobrança posterior dos débitos pendentes sobre os bens, em relação a ele.

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2016.